



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091389-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ISMAEL VITÓRIO PULGA e NEUSA VIEIRA GALVÃO PULGA, são agravados FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL e ZURIQUEPAR INVESTIMENTOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.105

Agravo de Instrumento nº 2091389-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 20ª Vara Cível do Foro Central

Agravantes: Ismael Vitório Pulga e Neusa Vieira Galvão Pulga

Agravadas: Fibam Companhia Industrial S/A e Zuriqepar Investimento S/A

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Existência de elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e que infirmam, frontalmente, a presunção relativa de veracidade da alegação dos agravantes de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios – Expressivo patrimônio dos agravantes que, por si só, impede que se cogite de insuficiência de recursos para o custeio dos encargos processuais, independentemente das demais circunstâncias por eles invocadas – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedidos de antecipação da tutela recursal e efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em autos de ação anulatória de arrematação judicial, denegou a gratuidade da justiça aos agravantes.

Sustentam os agravantes, em suas razões recursais, que fazem jus à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de não terem acesso ao Poder Judiciário, visto que não possuem capacidade financeira para custearem as elevadíssimas custas processuais, no valor de R\$ 46.500,00, ante o valor da causa, correspondente a R\$ 3.100.000,00, sem prejuízo do sustento familiar, dados os comprovados dos gastos fixos que possuem. Ressaltam a incorreção do critério adotado objetivo pelo juiz

“a quo” para a denegação da benesse, qual seja o teto de três salários mínimos, assim como que são idosos e estão passando por situação de extrema dificuldade financeira, em decorrência dos reduzidos valores que auferem, a título de aposentadoria, pouco superiores a R\$ 5.000,00. Além disso, enfatizam a total irrelevância da qualificação da parte, de seu patrimônio e da contratação de advogado particular, para fins de concessão da gratuidade da justiça, que deve se embasar na renda do casal, inclusive pela falta de liquidez daquele.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado sem a concessão de antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo, visto que diretamente encaminhado a julgamento, dispensada a intimação das agravadas para a apresentação de contrarrazões, por desnecessidade da medida.

Este o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos. Indefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. À míngua de critérios objetivos estabelecidos pelo legislador para aferição da hipossuficiência, tem este Juízo adotado idêntico critério ao da Defensoria Pública, que limita sua atuação em benefício daqueles que percebem até 3 (três) salários mínimos, reputando-os como efetivamente necessitados – o que, claramente, não é a hipótese dos autos (fls. 62/89 e 91/117 – IR). Outro não é o entendimento do E. TJSP: (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA FÍSICA A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXIV, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" Existindo elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão do benefício, o juiz poderá indeferir o pleito, devendo a parte

comprovar o seu cumprimento, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil de 2015 A insuficiência de recursos pode ser avaliada com base nos critérios adotados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Deliberação CSDP nº 89 de 2008), conforme entendimento jurisprudencial desse E. Tribunal de Justiça - No caso dos autos, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a alegada hipossuficiência da agravante Benefício que não deve ser concedido Precedente desse E. Tribunal Decisão mantida Recurso desprovido. Agravo de Instrumento n. 2193931-07.2018.8.26.0000. Relator(a): Eurípedes Faim. Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público. Data de publicação: 19/12/2018 No mais, qualificaram-se como economista e cirurgiã dentista, respectivamente, contrataram advogado para promoção de ações, demonstram manter relacionamento bancário com diversas instituições e não trouxeram aos autos quaisquer elementos que permitam inferir que seus rendimentos não sejam suficientes para sua manutenção e da sua família, aliás, ao contrário, juntos, somam um patrimônio superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre o recolhimento das custas e taxas devidas pela distribuição da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e inclusão do débito em dívida ativa. Devem os patronos, ao protocolar suas manifestações, cadastrá-las na categoria/ tipo que melhor corresponda ao seu teor, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, dado que o protocolo em categorias genéricas acarreta prejuízo e morosidade no andamento dos autos digitais. Intime-se. (fls. 80/81).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o improvimento do recurso é de rigor, ante a existência de elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, “ex vi” do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, e que infirmam, frontalmente, a presunção relativa de veracidade da alegação dos agravantes de insuficiência de recursos para pagar as despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processuais e os honorários advocatícios, prevista no § 3º de referido dispositivo legal.

De fato, o expressivo patrimônio dos agravantes, *superior a R\$ 24.000.000,00* (fls. 81), invocado, pelo juiz da causa, como fundamento precípua para a denegação da gratuidade processual, indiscutivelmente, impede, por si só, que se cogite de insuficiência de recursos daqueles para o custeio dos encargos processuais, nos termos do art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil, independentemente das demais circunstâncias por eles invocadas.

Destarte, é caso de confirmação da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, que, com a devida vênia, não restaram infirmados, minimamente, pelas razões recursais.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator